



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

LEI Nº 1.921, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.291, de 12 de novembro de 2003, que “Cria o Conselho Municipal de Cultura - CMC -, como órgão da administração do Município; o Fundo Municipal de Cultura - FMC -, e o Sistema Municipal de Cultura – SMC -, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 1.291, de 12 de novembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Conselho Municipal de Cultura - CMC -, como órgão da administração do Município; o Fundo Municipal de Cultura - FMC - e o Sistema Municipal de Cultura - SMC -, e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 10-A na Lei nº 1.291, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC - com as seguintes finalidades:

I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do governo municipal, estadual e federal;

II - contribuir para implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes do Poder Público Municipal e a sociedade civil;

III - articular ações com vistas a implantar e efetivar no âmbito municipal, o Plano Municipal de Cultura; e

IV - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

§ 1º *Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:*

I - Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante - Funcerb - e seus entes vinculados a seguir indicados:

a) Banda de Música Municipal Frei Eucário Schmitt de Rio Brilhante;

b) Orquestra Sinfônica Municipal de Rio Brilhante;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

- c) *Grupo Municipal de Dança;*
- d) *Grupo Municipal de Teatro;*
- e) *Programa Música na Escola- PROMUS;*
- f) *Biblioteca Municipal;*
- g) *Casa do Artesão;*
- h) *Fórum Municipal de Cultura.*

II - Conselho Municipal de Política Cultural, o Fundo Municipal de Investimento à Cultura, a Conferência Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura.

§ 2º O Sistema Municipal de Cultura tem os seguintes objetivos:

I - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção de cultura;

II - reunir, consolidar e disseminar dados dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Funcerb;

III - promover a transparência dos investimentos na área cultural.

IV - promover a integração da cultura e das políticas públicas de cultura no âmbito municipal, estadual e federal;

V - promover a cultura municipal em toda a sua amplitude, encontrando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, e fomento à cultura crítica e à liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural brasileiro e universal”. (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 1.291, de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura de Rio Brilhante será composto por 10 membros efetivos e 10 suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) governamental e 50% (cinquenta por cento) não governamental, e os membros governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e os não governamentais eleitos no Fórum Municipal de Cultura. (NR)

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal de Cultura e o exercício da função de conselheiro deverão observar o seguinte:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

I - perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer, sem justa causa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas em cada período de um ano;

II - nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Município;

III - o presidente do Conselho Municipal de Cultura de Rio Brilhante será detentor do voto minerva;

IV - o Conselho Municipal de Cultura de Rio Brilhante será consultivo e deliberativo para assuntos pertinentes aos diversos setores da cultura;

V - a manutenção do Conselho Municipal de Cultura de Rio Brilhante correrá à conta de dotações orçamentárias da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante mediante plano de ação e aplicação, elaborado pelo Conselho e aprovado pelo Diretor Presidente da Funcerb;

VI - o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura de Rio Brilhante determinará entre outros, assuntos relativos ao seu funcionamento, a periodicidade das reuniões e a forma de convocação, bem como da realização das reuniões extraordinárias;

VII - o Regimento Interno de que trata este artigo será editado por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo”. (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 1.291, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criado o Fórum Permanente Municipal de Cultura de Rio Brilhante, de caráter propositivo, como instrumento de participação e integração da sociedade civil, que irá nortear os trabalhos e as ações do Conselho Municipal de Cultura de Rio Brilhante e o espaço de debates das câmaras setoriais culturais, que deverá observar o seguinte: (NR)

I - todos os cidadãos, consumidores, produtores, podem ser participante do Fórum, que acontecerá bimestralmente no segundo final de semana do mês;

II - o Fórum poderá desenvolver ações isoladas ou em parcerias com o poder público e instituições da sociedade civil;

III - o Regimento Interno determinará a sua forma de funcionamento, a periodicidade das reuniões e a forma de convocação de reuniões extraordinárias”. (NR)

Art. 5º Fica acrescido o art. 10-B, na Lei nº 1.291, de 2003, com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

“Art. 10-B. Ao Diretor Presidente da Funcerb, órgão central do Sistema Municipal de Cultura - SMC - compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema;

II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura de Rio Brilhante;

III - desenvolver e reunir, como apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente com recursos do Estado e da União;

IV - sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública municipal a integração de normas, procedimentos técnicos e sistema de gestão relativo à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;

V- elaborar os respectivos planos municipais; e

VI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura”. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante-MS, 13 de novembro de 2015.

Sidney Foroni
Prefeito Municipal